



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº...18...../2005
Sessão: 174ª Ordinária de 18 de outubro de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/002044/2002
Auto de Infração Nº: 1/200207705
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Vinicius Costa Bluhm - EPP
Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE ECF – Auto de Infração Parcialmente Procedente. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao Convênio 07/99, Clausula Primeira, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa, *VINICIUS COSTA BLUHM* o seguinte relato:

“Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para operação. A empresa não possui ECF, deixando de emitir o cupom fiscal, quando esta obrigada pela legislação em vigor à utilização do referido equipamento emissor de cupom fiscal”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo que a base de cálculo de R\$ 236.107,17 para cobrança da multa foi o valor declarado nas GIM's no período de janeiro de 2001 a março de 2002.

Em tempo hábil a empresa se defende alegando que ao receber a intimação solicitando o pedido de uso de ECF, protocolou junto ao NEXAT do Montese, pedido de Desobrigatoriedade pelo fato de que os clientes em sua quase totalidade são órgãos públicos que o obrigam a emitir nota fiscal modelo NF1.

Aduz ainda que o pedido foi indeferido em 22.06.2002, após a lavratura do Auto de Infração em questão que se deu em 18.06.2002, o que torna à ação fiscal NULA.

A julgadora singular, após analisar os motivos que deram ensejo a presente autuação, expressou entendimento no sentido de declarar o auto de infração parcialmente procedente, em razão da empresa, ter ultrapassado o valor do faturamento somente no mês de agosto de 2001.

Em decorrência da parcial procedência, a empresa adere ao programa REFIS/2003 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e quita o seu débito para com a Fazenda Pública.

Discordando da decisão singular, a Consultora tributara com fundamento na Clausula Primeira do Convênio ECF 07/99, diverge da decisão singular e sugere a total procedência do feito fiscal.

Entende a consultora que a partir do dia 1º de julho de 2000, os Estados e o Distrito Federal estavam autorizados pelo Convênio ECF 07/99, a exigir o uso obrigatório do ECF em estabelecimentos com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A procuradoria adota o parecer da consultoria na íntegra.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação de que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal por meio de ECF quando estava obrigado a fazê-lo.

Conforme restou demonstrado nos autos através da consulta ao Sistema GIM, no mês de agosto de 2001, o contribuinte ultrapassou a receita bruta anual estipulada em 120.000,00 (cento e vinte mil reais), contrariando o disposto na Clausula Primeira do Convênio ECF 07/99, de 10 de dezembro de

1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, caso seja constatada tal situação.

Vejamos o que diz a Clausula Primeira do Convênio ECF 07/99.

“Clausula Primeira – Ficam os Estados, e o Distrito Federal autorizados a estabelecer, a partir de 1º de julho de 2000, o uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para estabelecimento de empresas com receita bruta anual de até 120.000,00 (cento e vinte reais)”.

No presente caso, a empresa ultrapassou a receita bruta estipulada pelo Convênio no exercício fiscalizado, em R\$ 191.525,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais), conforme levantamento efetuado nas GIM's declarada pelo contribuinte no período de janeiro de 2001 a março de 2002.

Observando o que dispõe o art. 144 do CTN, entendemos que a ocorrência do fato gerador do imposto, reporta-se a data do efetivo lançamento.

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Há de se esclarecer, no entanto, que a multa devera incidir somente na parcela excedente ao valor ultrapassado, qual seja, no valor de R\$ 115.107,17, já que o fato gerador da cobrança da multa só se efetivou em agosto de 2001, quando a empresa ultrapassou a receita bruta anual estipulada pelo Convênio ECF 07/99.

Portanto, como a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, fica o infrator sujeito à penalidade contida no art. 878, inciso III, alínea “c” do Decreto 24.569/97.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, e em ato contínuo, declarar a extinção processual face ao comprovante de pagamento anexado aos autos.

É o voto.

Base de cálculoR\$ 115.107,17

Multa (5%).....R\$ 5.755,35

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente-Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido Vinicius Costa Bluhm - EPP.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALEMTNE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, e em ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Vito Simon de Morais.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Janeiro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

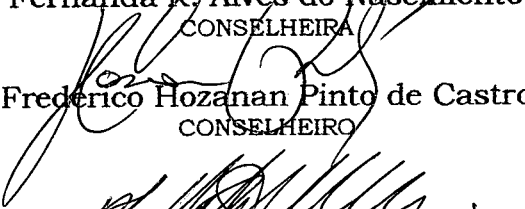

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marquês Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO